



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003787/98-47
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
RECURSO Nº : 121.553
RECORRENTE : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303.00-814

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814
RECORRENTE : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Declaração de Importação 97/1090338-1, Ipiranga Comercial Química S/A submeteu a despacho diversas mercadorias, liberadas inicialmente mediante assinatura de termo de responsabilidade (IN-SRF-14/85). Em revisão aduaneira, tendo em vista o resultado das análises feitas pelo LABANA, conforme o Laudo de Análise 0429/98, verificou a Auditora Fiscal irregularidade na classificação dos seguintes produtos: a) ANCAMIDE 350 A e 2353 (ad. 003), postos no código 3908-90-10, como copolímeros de Lauri Lactama quando na realidade são endurecedores de resina sintética, à base de poli(amida/amina); b) ANCAMIDE 501 (AD. 004), posto no código 2933.29.99, como um composto heterocíclico, exclusivamente de heteroátomo de Nitrogênio, cuja estrutura contém um ciclo benzeno clorado e, de acordo com o laudo, é um endurecedor de resina sintética à base de poli(amida/amina); c) ANCAMINE 1617 e AD (ad. 005), despachados no código 2921.29.10, como dietilenotriamina ou seus sais, mas que na verdade são “preparações endurecedoras de resina sintética à base de compostos orgânicos com grupamentos aminado e fenólico; d) ANCAMINE 2089 (ad. 006), posto no código 2921.29.90 como sendo poliamina acíclica, seus sais ou derivados, mas que, de acordo com o laudo, é uma preparação endurecedora de resina sintética à base de trimetilhexametileno diamina e alquil fenol; e) ANCAMINE 2280 (ad. 007), posto no 2921.30.19 como outras cicloexilaminas ou seus sais, ao passo que, de acordo com o laudo técnico, é uma preparação endurecedora de resina sintética à base de composto orgânico contendo grupamento aminado e álcool benzílico. Diz que todos esses produtos têm classificação no código 3824.90.89, na conformidade da RGI-1 do Sistema Harmonizado. Em 26/05/98, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 e 02, para exigir imposto de importação, IPI, multas proporcionais de II e de IPI, além de juros de mora sobre os dois impostos. O contribuinte foi regularmente cientificado e em tempo hábil apresentou impugnação.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação, para fazer as seguintes alegações:

I - Quanto à classificação, a empresa argumenta da seguinte forma:

A) a) Produto ANCAMIDE 350-A. Conforme o Laudo, o produto é uma poli(amida/amina), forma líquida, primária de modo que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

é plausível seja classificado no código 3908-90 por ser uma poliamida em forma primária. Reconhece, porém, um erro pois deveria ter posto em 3908-90.90 e não em 3908.90.10 como procedeu no despacho, mas jamais em 3824.90.89 como quer a Receita Federal; b) a ANCAMIDE 2353, descrita no laudo como preparação endurecedora, foi corretamente despachada em 3908.90.90 dentro das poliamidas em formas primárias, pois não se trata exatamente de copolímeros de lauril-lactama, Reconhece ter cometido equívoco no despacho ao adotar o código 39-08 90 10;

B)-o ANCAMIDE 501 por se tratar de produto obtido pela reação química de uma poli(amida/amina) com imidazol, nesta reação a molécula do imidazol passa a compor a estrutura química da molécula resultante e é portanto de composição química definida e assim, a classificação deve ser no Capítulo 29 código 2933.29.29 e não no Capítulo 38. Diz que houve lapso do declarante ao mencionar que a estrutura do produto continha ciclo benzeno clorado, pois tal não ocorre;

C)-a) o ANCAMINE 1617, descrito pelo fabricante como sendo uma amina alifática modificada (doc. 1) que cabe no código 3909.30.20 – outras resinas amínicas / sem carga - e assim reconhece que cometeu equívoco; b) ANCAMINE AD com 88% de um só produto. O fabricante descreve como sendo uma amina alifática modificada (doc 11) com classificação correta em 3909.30.20, de modo que a empresa reconhece seu lapso na classificação do despacho;

D)-o ANCAMINE 2089M (adição 006), trimetilheametileno diamina cuja classificação é definida pela presença deste componente, sendo que o alquil fenol é na verdade um p-terc-butil fenol cuja função é diluir o outro. A classificação correta é a adotada no despacho, 2921.29.90;

E)- o ANCAMINE 2280 (ad. 007) despachado no código 2921.30.19. O Labana identificou-o como preparação endurecedora de resina sintética à base de composto orgânico contendo grupo aminado e álcool benzílico, na forma líquida. Esclarece que o grupamento aminado é a metileno dicitclohexilamina (docs. De fls. 12 e 13), sendo que o álcool

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

benzílico é um veículo posto para fins de segurança na manipulação e no transporte.

Passa em seguida a transcrever antecedentes da jurisprudência administrativa no sentido de não ser devida a multa administrativa nem a multa de ofício. Insurge-se ainda contra a cobrança dos juros de mora.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTAS TRIBUTÁRIAS.

Os produtos ANCAMIDE 350 A e ANCAMIDE 501, identificados como endurecedor de resina sintética, ANCAMIDE 2353, ANCAMINE 1617, ANCAMINE AD, ANCAMINE 2089 M e NCM 3824.90.89 da TEC, conforme proposto pela fiscalização, sendo cabíveis as multas por declaração indevida, porquanto as mercadorias efetivamente importadas não foram corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Esta decisão tem a seguinte fundamentação:

PRELIMINAR

Rejeita a preliminar de cerceamento, uma vez que o indeferimento da perícia se fez por se entender desnecessária, como já tem entendido o próprio Conselho de Contribuintes, já que o contribuinte não formulou quesitos a serem respondidos como o previsto no art. 16 do Decreto 70.235/72:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não configura pedido de diligência ou perícia a simples referência ao assunto, feita de maneira genérica, sem especificação da matéria do lançamento que se pretende seja examinada, indicação dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, a qualificação do perito do sujeito passivo. " (Ac. 103-11387, de 15/07/91).

Art. 16 do CTN, § 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

MÉRITO

O cerne da presente questão reside na correta classificação tarifária a ser atribuída às mercadorias declaradas na respectiva DI, como ANCAMIDE 350 A, ANCAMIDE 2353, ANCAMIDE 501, ANCAMINE 1617, ANCAMINE AD, ANCAMINE 2089M e ANCAMINE 2280.

Para a classificação das referidas mercadorias, a fiscalização entende que todos os produtos em questão devem ser classificados no código NCM 3824-90-89 (Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições), ao passo que, para cada um dos produtos, a autuada adotou os seguintes códigos:

- 3908.90.10 (Copolímero de Lauril-Lactama) - ANCAMIDE 350A.*
- 3908.90.10 (Copolímero de Lauril-Lactama) - ANCAMIDE 2353.*
- 2933.29.99 (Outros compostos com um ciclo imidazol) – ANCAMIDE 501*
- 2921.29.10 (Compostos de função amina, outras poliaminas acíclicas e seus derivados, sais destes produtos, dietilenotriamina e seus sais) - ANCAMINE 1617.*
- 2921.29.10 (Compostos de função amina, outras poliaminas acíclicas e seus derivados, sais destes produtos, dietilenotriamina e seus sais) - ANCAMINE AD.*
- 2921.29.90 (Outras poliaminas acíclicas, seus derivados e seus sais) - ANCAMINE 2089M.*
- 2921.30.19 (Outras cicloexilaminas e seus sais) - ANCAMINE 2280.*

*Por sua vez, no laudo técnico nº 0429/98, todos os produtos supramencionados foram identificados, em síntese, como endurecedores ou preparações endurecedoras de resina sintética à base de compostos poliméricos, acrescentando ainda que tais produtos **não apresentam constituição química definida** e que mercadorias dessa natureza são utilizadas como agentes de cura principalmente em adesivos, tintas e resinas epóxicas.*

Nesse contexto, muito embora sustente para os produtos ANCAMIDE 501, ANCAMINE 2089M e ANCAMINE 2280 o enquadramento nos códigos tarifários 2933.29.99, 2921.29.90 e 2921.30.19, quanto aos produtos ANCAMIDE 350 A, ANCAMINE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

2353, ANCAMINE 1617 e ANCAMINE AD, a impugnante reconhece ter se equivocado na classificação adotada, propondo alternativamente, para os produtos ANCAMIDE 350 A ANCAMIDE 2353 o código 3908.90.90 e, para os produtos ANCAMINE 1617 e ANCAM AD o código 3909.30.20, sem concordar, no entanto, com a indicação do código tarifário 3824.90.89, proposto pela fiscalização, para o enquadramento de nenhum dos produtos importados.

Passa, em seguida, à análise dos produtos ANCAMINE 501, 2089M e ANCAMINE 2280, para denegar a pretensão do contribuinte.

Com relação às multas propostas na autuação e os juros de mora, assim se expressa o julgador de Primeira Instância:

“Quanto às multas cominadas por declaração inexata e falta de recolhimento, respectivamente previstas pelo art. 44, I e art. 45, da Lei nº 9.430/96, são igualmente cabíveis em sua aplicação, haja vista que a própria impugnante, nos termos de sua defesa, reconhece que os produtos relacionados nas adições 003 e 005 da DI nº 97/1090338-1, de fato, não correspondem à descrição realizada pelo importador, qual seja, não se trata de copolímeros de lauril-lactama nem de Dietilenotriamina e seus sais, bem assim também restou provado, nestes autos, que os produtos ANCAMIDE 501 (adição 004), ANCAMINE 2089M (adição 006) e ANCAMINE 2280 (adição 007) também não foram descritos corretamente pelo importador, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Finalmente, é igualmente equivocado o entendimento aduzido pela impugnante, no item 8 de seu arrazoadado, segundo o qual o juros de mora só têm incidência após a decisão final administrativa, porquanto o § 3º do art. 540 do Regulamento Aduaneiro, com fulcro no art. 5º do Decreto-lei n.º 1.736/79, expressamente estabelece que "os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial", estando o termo inicial deste acréscimo perfeitamente definido conforme o disposto pelo § 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, in verbis:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de morai, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

(...)

§ 3. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do vencimento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (grifei).

Conclui com os seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE o lançamento, mantendo o crédito tributário lançado conforme demonstrativo a seguir, em Reais:.....”

Inconformado, o contribuinte interpõe recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentando a seguinte argumentação, dizendo que a ação fiscal declarada procedente, violou várias normas legais previstas na legislação vigente, conforme a seguir ficará demonstrado.

“PRELIMINARES.

2. 1. Preliminarmente, deve ser declarada a nulidade do procedimento fiscal de que se trata, por ofensa ao "Devido Processo Legal", vez que restou demonstrado, comprovadamente, o cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

2.2. Conforme se verifica da Impugnação vestibular, a Recorrente solicitou ao Ilmo. Julgador Monocrático, a conversão do julgamento do feito ao LABANA/8ª R.F., para nova manifestação, tendo em vista os documentos anexados aos autos.

2.3. O julgador de primeira instância, contudo, indeferiu tal pedido de diligência, alegando não terem sido atendidas as normas previstas no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

2.4. Tal procedimento, contudo, viola o direito ao contraditório e ampla defesa.

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

2.5. Com efeito, estabelece o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente:

"Artigo 5º....."

L V - aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes ".

2.6. O dispositivo constitucional acima reproduzido, assegura à Recorrente o direito a realização da Perícia Técnica requerida no curso do processo administrativo, em observância ao "Devido Processo Legal", sob pena de nulidade processual, por cerceamento ao seu direito de defesa.

2.7. Sobre o tema, preleciona "Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo, Brasileiro, 20ª Edição, 1.995, páginas 590/591, Editora Malheiros:*

Garantia de defesa: o princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inciso LV do artigo 5º da C.F, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV, que tem origem no "due process of law", do Direito anglo-norte-americano.

Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme tem decidido reiteradamente nossos Tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou mais especificamente, da garantia de defesa.
(Destacou-se).

2.8. Sobre o devido processo legal, a Recorrente permite-se transcrever, também, as lições da Exma. Sra. Dra. Lúcia Figueiredo, Juíza do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, páginas 288/300:

".....
..

5. Devido processo legal



RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

Devemos, inicialmente recordar a extensão da cláusula do "devido processo legal". Lembremos, pois, que o devido processo legal tem, de início, aceção meramente formal, ainda no tempo de João Sem-Terra, em que o Estado era a lei. Na verdade, fazia a lei, cumpria a lei ele mesmo - mas a lei era a que o soberano ditava.

Destarte, aparece, nessa época, o devido processo legal, exatamente para que o baronato tivesse a proteção da "law of the land", a lei da terra. Mas, por aí, vê-se que, ainda, o devido processo legal tem conteúdo meramente formal.

Ao exame do princípio é de se atentar para a igualdade dentro da lei, na lei, como já nos referimos no cap. I (conteúdo material).

Inicialmente, os processualistas entendiam como cumprido o "due process of law" quando fosse cumprido o "due procedural process of law". Em outro falar, o procedimento do devido processo legal Cumprido então o procedimento, considerava-se cumprido o "due process of law".

Modernamente assim já não mais é, porque, conforme já dissemos, o "due process of law" passa a ter conteúdo também material, e não tão-somente formal - quer dizer, passa a ter duplo conteúdo.- substancial e formal Os processualistas da atualidade entendem que está contido, no "due process of law", conteúdo material Só respeitará o "due process of law" a lei - e assim poderá ser aplicada pelo magistrado ou, no caso, pelo administrador - se não agredir, não entrar em confronto, não entrar em testilha com a Constituição, com seus valores fundamentais.

.....

5.2. Amplo Contraditório.

Outro ponto relevantíssimo tanto no processo civil como no penal é o amplo contraditório.

O amplo contraditório, felizmente, foi estendido também ao processo administrativo, no art. 5º LV.

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

Há algo mais a que queríamos chamar a atenção. Parece-nos relevantíssimo que o texto constitucional assegure o devido processo legal, e é o primeiro texto constitucional que contém expressamente a obrigatoriedade, e não por acaso.

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. "

Compreende-se a interferência direta do administrado, na ampla defesa e na produção de prova pericial. Isto é, vg. nomeado perito pelo administrador - da mesma maneira como é feito no processo judicial-, caberá à parte designar seu perito, seu assistente técnico, para que acompanhe a perícia. Isto, no processo tributário, é de enorme importância. Também, cabe-lhe pedir a prova pericial.

Em consequência, assegura-se o amplo contraditório porque a lei pretende seja assegurado direito amplo de defesa. Estar-se-ia garantido formalmente o amplo contraditório.

.....
.....

5.3. Direito à produção de provas (também compreendido no contraditório)

Diz Arruda Alvim.- "Ademais disto, ou seja, desse amplo direito ao processo, com todas as garantias de um contraditório efetivo, há direito a produção de provas necessárias à demonstração do direito, quando se demonstre que só com essas se poderá evidenciar a existência do direito" (grifos nossos).

.....

5.6. Direito à revisibilidade ("duplo grau")

O direito ao "duplo grau " é inerente ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decido singularmente, quer seja de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer seja em processos sancionatórios e/ou disciplinares.

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como, do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade.

Ainda sobre o tema, observem-se também as lições do Professor Prima Ferreira ao analisar o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, em especial no que diz respeito ao duplo grau de jurisdição:

“.....
*E, sintetizando tudo o que vem sendo dito, Pinto Ferreira sumariamente compreende o duplo grau de jurisdição na cláusula **due process of law**, ao apreciar o artigo 5º L V da Constituição de 1.988:*

*"A norma constitucional do **devido processo legal** tem longa história no direito comparado. Remonta à **Magna Charta Libertarum** de 1.215 (art. 39), daí passando para o direito norte-americano.*

*Nos E. U.A. a cláusula do **due process of law** (devido processo legal) foi elaborada por força da Emenda XIV à Constituição Federal, em 28 de julho de 1.868, distinguindo-se da locução constitucional **equal protection of the law**.*

*O devido processo legal significa o direito a regular curso de administração da justiça pelos juízes e tribunais. A cláusula constitucional do **devido processo legal** abrange de forma compreensiva: a) o direito à citação, pois ninguém pode ser acusado sem ter conhecimento da acusação; b) o direito de arrolamento de testemunhas, que deverão ser intimadas para comparecer perante a justiça; c) o direito ao procedimento contraditório; d) o direito de não ser processado por leis **ex post facto**; e) o direito de igualdade com a acusação; f) o direito de ser **jugado mediante provas e evidência legal e legitimidade obtida**; g) o direito ao juiz natural,- h) o privilégio contra a auto-incriminação; i) a indeclinabilidade da prestação jurisdicional quando solicitada; j) o direito aos recursos; l) o direito à decisão com eficácia de coisa julgada" (in Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, São Paulo, 1.989, 1º volume, pags. 175/176). O realce da alínea "j" não é original.*

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

2.10. Também é pacífico o entendimento firmado pela Jurisprudência, no que diz respeito ao direito a ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA.

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. EM ATENÇÃO A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, NÃO É LÍCITO AO MAGISTRADO JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE, SE AS PARTES EXPRESSAMENTE REQUERERAM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

2. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

APELAÇÃO CÍVEL NO 93.03113072-3/SP. -

T.R.F./3ª REGIÃO - SP.

*RELATORA: JUÍZA RAMZA TARTUCE D.J de 01.02.95 -
Página 03080. (Destacou-se).*

.....
EMENTA.

PROCESSUAL PENAL: SENTENÇA. FALTA DE APRECIÇÃO DE PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

I - A AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA QUANTO ÀS PRELIMINARES INVOCADAS PELA DEFESA, E DE ORDEM A CONTAMINAR A SENTENÇA DE NULIDADE, POR MANIFESTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

II - RECURSO PROVIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA QUE SE ANULA.

III - PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO.

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

*Apelação Criminal nº 94.03.09191-6
T.R.F./3ª Região - Relator: Juiz Arice Amaral – 2ª Turma.*

*Diário da Justiça de 23.10.96, pag.80.683. "
(xerox anexa - Doc. 03)*

EMENTA.

*PROCESSUAL CIVIL, DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA
DEFESA, INOBSERVÂNCIA.*

*I - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE OBEDECER AO
PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA INVALIDAR
SEUS ATOS, EM ESPECIAL SE IMPLICAR EM RESTRIÇÃO A
DIREITO DOS ADMINISTRADOS.*

*II - DEVE SER GARANTIDO O DIREITO A AMPLA DEFESA EM
PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FRAUDE
CONTRA A PREVIDÊNCIA.*

III - RECURSO IMPROVIDO.

*Apelação Cível nº 91.03.016110-2
T.R.F 3ª Região - Relator: Juiz Arice Amaral – 2ª Turma. Diário
da Justiça de 08.05.96, pag. 29.250. " (xerox anexa - Doc. 04)*

EMENTA.

*ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS
LICITANTES INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
VIGENTE E DA ANTERIOR.*

*A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE SER DESEMPENHADA
COM A OBSERVÂNCIA DE QUATRO PRINCÍPIOS BÁSICOS,
QUAIS SEJAM, O DA LEGALIDADE, O DA IMPESSOALIDADE,
O DA MORALIDADE E O DA IGUALDADE. O PRINCÍPIO DA
IGUALDADE FOI ACOLHIDO PELA C.F. DE 1.967, EMBORA
EM TERMOS RELATIVOS, FACE A EXISTÊNCIA DE
RESTRIÇÕES LEGAIS À SUA APLICABILIDADE. AO
CONTRÁRIO, O MESMO PRINCÍPIO POR OCASIÃO DO
ADVENTO DA C. F. DE 1.988, FOI INCORPORADO AO
ORDENAMENTO JURÍDICO EM TERMOS ABSOLUTOS, SEM*

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

COMPORTAR EXCEÇÕES. (TRF/5ª REGIÃO - MAS Nº 1.039 - JUIZ NEREU RAMOS -20.11.90 - J.S.T.J E TRF VOL. 29, PAG. 527),

2.1 1. Portanto, a preliminar acima suscitada, deve ser acolhida por esse Egrégio Conselho, decretando-se a nulidade processual, por cerceamento ao direito de defesa da Recorrente (Ofensa ao Devido Processo Legal, face ao não acolhimento de diligência requerida na Impugnação Vestibular, indeferida pelo julgador de primeira instância).

3. DO MÉRITO.

3. 1. Quanto ao mérito, a exigência fiscal também não tem a mínima condição de prosperar, vez que embasada em entendimento equivocado do Ilustre A.F.T.N. autuante, bem como do Ilmo. Sr. Julgador de primeiro grau, sobre as disposições contidas nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, nas Notas Complementares ao Capítulo 29 e 39 da TEC-NCM, bem como nas N.E.S.H.

3.2. A seguir, a demonstração cabal de que os produtos importados pela Recorrente, foram corretamente classificados na TEC-NCM, quando submetidos a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação nº 97/1090338-1.

3.3. No caso em tela, como já se disse nas razões fáticas, a Fiscalização Fazendária, com base em Laudo Técnico emitido pelo LABANA/8ª R.F., pretende reclassificar os produtos importados pela Recorrente e submetidos a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação nº 97/1090338-1, para o Código TEC-NCM 3824.90.89, onde se incluem as "Outras Preparações das Indústrias Químicas".

3.4. Para comprovar que o entendimento da Fiscalização está equivocado, quanto a pretensão de reclassificar tarifariamente os produtos importados ao amparo da D.I. nº 97/1090338-1, a Recorrente permite-se anexar aos autos, Laudo Técnico emitido pela Química Elizabeth Sonoda Keiko (xerox anexa - Doc. 05), abaixo parcialmente reproduzido:

"INTERESSADO: IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA SIA.

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

ASSUNTO: Parecer Técnico com base nos resultados das análises, em dados de Literaturas Técnicas e Referências Bibliográficas sobre os produtos de nomes comerciais ANCAMIDE 350A, ANCAMIDE 501, ANCAMINE 2089 M, ANCAMINE 1617.

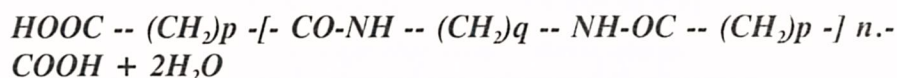
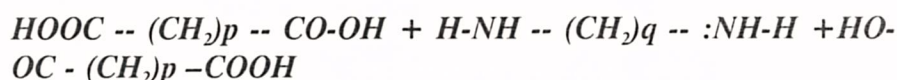
.....

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer refere-se ao pronunciamento do Laboratório de Análises da Alfândega de Santos frente às literaturas técnicas do fabricante e aos estudos em referências bibliográficas para as mercadorias em discussão, descritas acima.

ASPECTOS TÉCNICOS

Tradicionalmente, as Poliamidas mais conhecidas são aquelas dos tipos lineares, denominadas náilons e são obtidas por polimerização de condensação de uma mistura equimolar de ácidos dicarboxílicos (por exemplo ácido sebácico e ácido adípico) com diaminas (por exemplo hexametilendiamina), contendo pelo menos quatro grupos metilênicos (CH₂), ou por autocondensação de aminoácidos (por exemplo ácido 11-aminoundecanóico) ou reorganização de lactamas (por exemplo épsilon-caprolactama) podendo ser representada pela reação abaixo.



Essa reação ocorre prontamente e as Poliamidas resultantes: Poliamida-6 (a partir de épsilon-caprolactama), Poliamida-6,6 (a partir de ácido adípico e hexametilendiamina), Poliamida-6,10 (a partir de ácido sebácico e hexametilendiamina) e Poliamida-11 (a partir do ácido 11-aminoundecanóico); são sólidos, pós para moldagem ou injeção, blocos, placas, varetas, tubos e películas, duros ou elásticos, resistentes, duráveis e insolúveis na maioria dos solventes.

Contudo, as Poliamidas são resinas sintéticas termoplásticas que podem ser classificadas em duas categorias:

A

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

- Não reativas - citadas acima, polímeros lineares que se apresentam como sólidos neutros e quimicamente estáveis;
- Reativas - polímeros ramificados ou não lineares, contendo grupamentos amínicos ativos (não reagidos), formados por líquidos viscosos ou pastas, altamente reativos. Os usos mais difundidos para esse tipo são nas composições para revestimentos de superfícies e adesivos termofixos (resina epoxi - resina poliamida).

Desse modo, quando são destinadas à indústria de revestimentos, cujas aplicações em vernizes, tintas, selantes e adesivos exigem que estejam na forma fundida (líquida ou pastosa), é necessário introduzir modificações na forma de produzi-las. Dentre elas, a mais significativa é a substituição de um diácido alifático por um ácido graxo dimerizado ou ácido dimérico, que altera as propriedades da Poliamida, especialmente, sua solubilidade, o suficiente para permitir o uso nos materiais citados acima. Muitas Poliamidas para esse tipo de indústria são produzidas a partir de ácidos diméricos, alguns ácidos monofuncionais e uma seleção particular de amins di- e multifuncionais.

Os ácidos diméricos comerciais são constituídos por uma mistura de ácidos diméricos e triméricos, obtidos por polimerização de ácidos graxos na presença de catalisador. Os ácidos graxos utilizados na dimerização são de origem natural, derivados de óleos com triglicerídeos, incluindo o Tall Oil, cuja composição é variável e o ácido linoleico encontra-se em maior proporção.

A dimerização ocorre em altas temperaturas e os catalisadores são argilas ativadas, separadas no final por filtração. Uma composição típica de um ácido dimérico comercial é:

Ácido graxo monomérico (monômero)	1 – 10%
Ácido dimérico (ácido graxo dimerizado)	60 – 80%
Ácido trimérico (ácido graxo trimerizado)	10 – 20%

Ácido Linoleico conjugado - Ácido Dimérico

RECURSO N° : 121.553
RESOLUÇÃO N° : 303-00.814

A quantidade de ácido trimérico presente afeta a funcionalidade total do ácido dimérico, visto que é significativamente maior que a do monômero, resultando numa funcionalidade ácida acima de dois. Essa característica é importante na formulação de poliamidas não lineares ou reativas, particularmente se aminas com funcionalidade maior que dois estejam presentes.

Como regra geral, somente as aminas difuncionais são utilizadas para produzir Poliamidas não reativas ou lineares. Por outro lado, as Poliamidas reativas necessitam de grupos amínicos residuais para permitir que ocorram as ligações cruzadas, necessitando, para sua obtenção, de aminas multifuncionais isoladas ou misturadas com aminas difuncionais. Pelo fato das Poliamidas reativas conterem um excesso de aminas, em geral, é convertido em imidazolininas. As imidazolininas presentes alteram a taxa de cura, quanto maior o teor mais rapidamente o sistema (resina epoxi - resina de poliamida) endurece.

Comercialmente, muitas dessas Poliamidas reativas contêm solventes, num teor de 20 a 40%, devido aos valores das viscosidades serem excessivamente altos, o que dificultam o transporte, manuseio e, conseqüentemente, diferenciam em função do teor de amina, do valor da viscosidade e do teor de imidazolininas. Tais diferenças são provocadas pelo tipo de preparação: variação da razão do ácido dimérico: amina, natureza e origem do ácido dimérico, teor e a mistura de diferentes aminas polifuncionais.

As Poliamidas utilizadas na cura de resinas epoxi são portanto polímeros dos tipos ramificados, contendo grupos de aminas alifáticas reativos, na forma de líquidos viscosos ou pastas, podendo conter fenóis como aceleradores (aumentam a taxa de cura). Apresentam vantagens quando comparadas com as aminas voláteis: têm baixa volatilidade, não são irritantes e nem tóxicas, a variação da razão resina epoxi: resina poliamida não afeta o sistema, podendo ser utilizada para controlar com mais facilidade as propriedades do produto final, promovendo melhoria no tempo de cura, na flexibilidade do filme, adesão e resistência ao impacto e ao choque mecânico.

Desse modo, do ponto de vista técnico, fica muito claro a existência desse tão importante grupo de Poliamidas não lineares

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

ou reativas, comercialmente mais difundidas entre os especialistas, fornecedores e usuários das matérias-primas e produtos das indústrias produtoras de revestimentos, vernizes, tintas, adesivos e selantes.

3. ANCAMIDE E ANCAMINE

As mercadorias com as denominações comerciais ANCAMIDE e ANCAMINE são marcas registradas da AIR PRODUCTS AND CHEMICALS, INC para Poliamidas modificadas e Aminas cicloalifáticas modificadas, normalmente utilizadas em formulações de dois componentes para revestimentos de superfícies, selantes e adesivos.

Com base nos dados das literaturas técnicas e nos resultados das análises dos laudos de análises, em anexo, os tipos ANCAMIDE 350A e ANCAMIDE 501 (Laudos nºs 0429/98 - Parte 3 e 0429/98 - Parte 5) revelam que tais mercadorias contém altos teores de não voláteis (acima de 89%) e são constituídas primordialmente por Poli(Amida/Amina), Polímero do Capítulo 39. Por outro lado, os tipos ANCAMINE 2089M. (Laudo nº 0429/98 - Parte 8) é constituído por Trimetilhexametileno Diamina e Alquil Fenol (p-terc-butil fenol) e ANCAMINE 1617 (Laudo nº 0429/98 - Parte 6) é constituído por produto que contém Grupamentos Aminado e Fenólico. Também, confirmam o uso principal em indústrias de adesivos e tintas.

A presença de materiais voláteis, seja água, solventes ou outros componentes, já explicado no item 2 acima, deve-se ao fato dessas Poliamidas não lineares ou Poliaminas apresentarem valores de viscosidade muito altos, sendo tais voláteis imprescindíveis para o transporte e manuseio.

O produto ANCAMINE 2089M, segundo a literatura técnica e o Laudo nº 0429/98 - Parte 8, é uma amina alifática que contém composto orgânico com grupamento fenólico como solvente. Por ser um tipo de amina mais reativa e corrosiva é necessário transportá-la de forma diluída, o que leva a ratificar sua classificação no Capítulo 29.

Do mesmo modo, a literatura técnica e os resultados de análises do Laudo nº 0429/98 - Parte 6 para a mercadoria ANCAMINE 1617 confirmam que o constituinte principal está presente num teor

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

alto (50,6%) e é à base de amina (Poliamina) o que leva a retificar sua classificação para o Capítulo 39.

4. NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO (NESH)

Com o objetivo de ressaltar a importância dos dizeres das NESH transcrevemos a seguir alguns trechos do Capítulo 39, especificamente da posição 3908.

POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS.

3908. 10 - *Poliamidas-6,-11,-12,-6,6,-6,9,-6,10 ou -6,12*

3908.90 - *Outras*

A presente posição abrange as poliamidas e seus copolímeros. As poliamidas lineares são conhecidas pelo nome de náilons.

.....
..... Podem citar-se como exemplo de poliamidas não lineares os produtos de condensação de ácidos dimerizados de óleos vegetais com aminas.

.....
Além do seu emprego como matérias têxteis, as poliamidas são muito utilizadas como matérias termoplásticas em moldação. São igualmente utilizadas como revestimentos, adesivos, películas para embalagens, etc. Nos solventes, têm aplicação particular como lacas.

No que respeita à classificação dos polímeros (incluídos os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais deste Capítulo.

Notas de Capítulo

.....
5 - Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6 - Na aceção das posições 39.01 a 39.11, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções, -
b) blocos irregulares, pedaços,

CONSIDERAÇÕES GERAIS

De uma maneira geral, o presente Capítulo compreende as substâncias denominadas polímeros, os produtos semi-acabados e as obras dessas matérias, desde que não estejam excluídos pela Nota 2 do Capítulo.

Polímeros

Os polímeros são constituídos por moléculas que se caracterizam pela repetição de um ou vários tipos de motivos monoméricos.

Os polímeros podem ser obtidos por reação entre várias moléculas de constituição química idêntica ou diferente. O processo de obtenção dos polímeros denomina-se polimerização. Em sentido lato, o termo polimerização designa, entre outros, os principais tipos de reação seguintes:

1 - A **polimerização por adição**, na qual moléculas simples de função etilênica não saturada reagem entre si por simples adição, sem formação de água ou de outros subprodutos, formando uma cadeia polimérica contendo apenas ligações carbono-carbono .
.....

2 - A **polimerização por reorganização**, na qual moléculas de grupos funcionais contendo átomos tais como oxigênio, nitrogênio (azoto), enxofre, etc., reagem entre si por reorganização intramolecular e adição, sem formação de água ou de outros subprodutos, formando uma cadeia polimérica na qual as unidades monoméricas são ligadas por grupos éter, amido, uretano ou outros. Tal é o caso do óxido de polimetileno obtido a partir do formaldeído, da poliamida-6 obtida a partir da caprolactama, ou ainda dos poliuretanos obtidos a partir de um polioli e de um diisocianato. Este tipo de polimerização é igualmente denominado poliadição.

3 - A **polimerização por condensação** na qual moléculas de grupos funcionais contendo átomos tais como oxigênio, nitrogênio (azoto),

A

RECURSO N° : 121.553
RESOLUÇÃO N° : 303-00.814

enxofre, etc., reagem entre si num processo de uma reação de condensação, com formação de água ou de outros subprodutos formando uma cadeia ou uma rede polimérica na qual as unidades monoméricas são ligadas por grupos éter, éster, amida ou outros. Tal é o caso do tereftalato de polietileno obtido a partir do etilenoglicol e do ácido tereftálico ou ainda da poliamida-6,6 obtida a partir da hexametilenodiamina e do ácido adípico. Este tipo de polimerização é também denominado condensação ou policondensação.

5. DISCUSSÃO E COMENTÁRIOS

Nos itens anteriores foram apresentados detalhes sobre algumas mercadorias com as denominações comerciais ANCAMIDE e ANCAMINE, marcas registradas da AIR PRODUCTS AND CHEMICALS, INC para Poligamias modificadas, Poligamia e Amiba alifática, normalmente utilizadas em formulações de dois componentes para revestimentos de superfícies, selantes e adesivos e dados dos laudos de análises do laboratório da Alfândega de Santos.

Tanto os dados das literaturas técnicas como aqueles do referidos laudos de análises confirmam que os produtos, embora estejam na forma líquida, são Poliamidas (ANCAMIDE 350A e ANCAMIDE 501) e Poliamina (ANCAMINE 1617) (todas do capítulo 39), além de uma amina alifática em solvente (ANCAMINE 2089) (capítulo 29).

Quanto às posições declaradas, sendo a Classificação Fiscal assunto muito específico e complexo, num primeiro momento pode-se cometer um equívoco, como o fez o próprio laboratório de análises da Alfândega de Santos, que não levou em consideração a existência das Poliamidas reativas ou não lineares, dos tipos produzidos pela AIR PRODUCTS AND CHEMICALS, INC, tão importantes nas formulações de revestimentos, tintas e adesivos.

Por esse motivo, e pelos dizeres das NESH, discordamos da reclassificação feita pelo Sr. AFTN que enquadrou as mercadorias no código NCMITEC 3824.90.89, com base na Conclusão e Respostas aos Quesitos dos referidos Laudos de Análises, ou seja, outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

RECURSO N° : 121.553
RESOLUÇÃO N° : 303-00.814

Dessa forma, considerando todas as informações descritas acima, dados das literaturas técnicas e dos laudos de análises, ressaltamos que os produtos estão corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

6. CONCLUSÃO

Como foi explicado nos itens anteriores, as mercadorias com as denominações comerciais ANCAMIDE 350A e ANCAMIDE 501, bem como o ANCAMINE 1617, por serem constituídas por polímeros se enquadram nos dizeres das NESH, posições 3908.90 e 3909., respectivamente, Poliamidas e Resinas Amínicas, e ANCAMINE 2089, por conter um composto orgânico aminado em solvente (por razões de segurança e transporte), ratifica-se a posição 2921.29.90, uma outra poliamina acíclica. Diante do exposto, dados técnicos e do estudo realizado em literaturas técnicas, consideramos equivocada a posição tarifária pretendida pela Fiscalização, 3824.90.89, podendo afirmar que os produtos foram corretamente declarados."

3.5. Resulta claro, portanto, pelas razões acima expostas, que a reclassificação tarifária dos produtos importados pela Recorrente ao amparo da D.I. n° 97/0115080-5, proposta pela Fiscalização Fazendária no Auto de Infração de que se cuida, não tem a mínima condição de prosperar, pois tais produtos, enfatize-se, não se tratam, efetivamente, de "Outras Preparações das Indústrias Químicas - TEC-NCM 3824.90.89".

3.6. Em decorrência, deve prevalecer, no caso em análise, as classificações tarifárias adotadas pela Recorrente na D.I. n° 97/0115080-5, vez que em perfeita consonância com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, bem como com as Notas Complementares aos Capítulos 29 e 39 da TEC-NCM vigente e respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias.

4. DAS PENALIDADES DE MULTAS DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI N° 9.430/96) E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (ART 80, INCISO I DA LEI 4.502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 45 DA LEI N° 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

4. 1. Incabíveis, também, na hipótese dos autos, a exigência do recolhimento das penalidades de multas acima citadas, face a não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como Declaração Inexata (multa do I.I.), além de inexistir diferença dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados a ser recolhida.

4.2. A questão encontra-se solucionada no próprio âmbito da Receita Federal, a se ver do teor do Parecer C.S.T. nº 477/88 (xerox anexa - Doc. 06), abaixo parcialmente reproduzido:

" Parecer C. S. T. nº 4 77/88.

.....

8. Na hipótese de o importador, tendo assim descrito corretamente o produto, vir a classificá-lo erroneamente, caberá, na forma da IN/SRF. 040174, e em decorrência da classificação tarifária correta, ou o recolhimento do crédito tributário pago a menor, ou a restituição do que houver sido pago a maior, ou, ainda, a simples correção do Código TAB, por meio de Declaração Complementar de Importação-DCI.

Não há pena a ser aplicada, vez que o enquadramento incorreto na TAB, por si só, não se acha tipificado como infração.

.....

(Destacou-se).

4.3.No mesmo sentido, veja-se, também, o Ato Declaratório Normativo nº 10/97 (COSIT), da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (xerox anexa - Doc.07), abaixo parcialmente reproduzido:

"Ato Declaratório COSIT - SRF. Nº 10197.

.....

I. Declara em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamentos, e aos demais interessados, que não constitui infração punível com a multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

de agosto de 1.991, e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, a solicitação feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem como a classificação tarifária errônea, ou a indicação indevida de destaque "ex", desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do Declarante.

.....

4.4. *Veja-se, sobre o tema, os seguintes julgados do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Brasília:*

EMENTA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA - DIVERGÊNCIA - MULTA INEXIGIBILIDADE.

Imposto de Importação - A simples divergência de classificação não autoriza a imposição de multa, exigível somente a diferença do tributo resultante. Não comprovada a declaração indevida da mercadoria, descabível é a multa administrativa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro." (AC. da 1ª C. do 3C.C. - nº 301-26.463) Rel Cons. Fausto Freitas de Castro Neto - j. 11.04.91 - DOU I 08.01.93, p. 197 - ementa oficial).

EMENTA.

TRIBUTÁRIO - Classificação de produtos que possam ser enquadrados em duas ou mais posições - Adoção de alínea mais específica - Impossibilidade de escolha mais vantajosa pelo FISCO - Laudo Pericial.

I - Quando uma mercadoria puder ser incluída em duas ou mais posições, a classificação deve ser efetuada, preferencialmente, na mais específica, que terá prioridade sobre a genérica.

II - Impossibilidade do FISCO buscar posição mais vantajosa para exigir alíquota mais alta.

III - Laudo pericial acolhido.

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

IV - Provimento que se nega à apelação interposta e remessa oficial. Mantida a sentença recorrida. " (Proc. Ac. n. 03003530, ano 1990, UF: SP, Turma: 3 TRF 3ª Região. DOE 18.06.90).

EMENTA.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Classificação Tarifária - Erro Multa - Insuficiência.

Aduaneiro - Erro na classificação tarifária não enseja, por si só, a aplicação das multas dos arts. 524 e 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (Ac. da CSRF - nº 03-02.581 - Rel Cons. João Holanda Costa - j. 14.04.97 - DOU I 12.05.97 p. 9.532 - ementa oficial). "

4.5. Indevida, também, no caso em questão, a incidência de juros de mora por ocasião do lançamento de Ofício, conforme vem reiteradamente decidindo o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Brasília, onde foi firmado o entendimento de que a exigência dos juros de mora somente é devida a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Além disso, a Taxa SELIC utilizada pela Receita Federal para incidência de juros aos débitos fiscais é manifestamente inconstitucional, pois supera, em muito, os índices inflacionários atualmente vigentes no País.

5. DO PEDIDO.

5.1. Diante de todo o exposto, a Recorrente solicita a esse órgão colegiado seja dado integral provimento ao presente Recurso, reformando-se integralmente a Decisão Recorrida, para o fim de tornar-se improcedente e insubsistente o Auto de Infração de que se trata, como medida de inteira JUSTIÇA.

5.2. Requer, ainda, a vista do princípio constitucional do direito ao contraditório e a ampla defesa, em obediência ao "Devido Processo Legal", a remessa dos autos em Diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro - I.N.T., a fim de que o referido órgão manifeste-se sobre os pontos conflitantes do processo, formulando para tanto, os seguintes quesitos:

1) Os produtos com as denominações comerciais ANCAMIDE 350A, ANCAMIDE 2353, ANCAMIDE 501, ANCAMINE 1617,

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

ANCAMINE AD, ANCAMINE 2089M e ANCAMINE 2280 foram caracterizados pelo laboratório de análises da Alfândega de Santos como sendo à base de Poli(Amida/Amina) ou com Grupamentos Aminados. Por que tais produtos não se enquadram como Poliamidas e Poliaminas, Polímeros típicos do Capítulo 39?

2) Em relação ao quesito 1, quais os ensaios físico-químicos que negam a natureza polimérica desses produtos?

3) Em relação ao quesito 1, se esses produtos não possuem moléculas poliméricas ou oligoméricas que tipos de estruturas apresentam?

4) O produto com a denominação comercial ANCAMINE 2089 foi identificado pelo laboratório de análises da Alfândega de Santos como sendo um Composto Orgânico contendo Grupamento Aminado (uma amina alifática) que contem composto orgânico com grupamento fenólico como solvente, e mesmo assim foi considerado uma preparação. Quais os ensaios que foram realizados na mercadoria para comprovar que a presença do Alquil Fenol não está amparada pelos dizeres das NESH, Notas 1 - a e 1 - e do Capítulo 29?

5.3. Protesta, ainda, a ora Recorrente, pela elaboração de quesitos suplementares, bem como pela posterior indicação de Assistente Técnico, na forma prevista na legislação vigente.

5.4. A Recorrente, destaca, ainda, que na hipótese do não acolhimento do pleito de conversão do julgamento em diligência ao I.N.T./RJ., conforme solicitado no subitem 5.2 acima, estará caracterizado, no caso, o cerceamento ao seu direito de defesa, tornando nulo o procedimento fiscal de que se cuida, a teor do disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

VOTO

Rejeito, de início, a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o indeferimento da perícia se fez por desnecessária, segundo o entendimento do julgador, segundo tem se manifestado o próprio Conselho de Contribuintes, uma vez que o contribuinte não formulou quesitos a serem respondidos, sendo esta a condição imposta pelo art. 16 do Decreto 70.235/72.

De fato, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de diligência ou perícia quanto o contribuinte faz simples referência ao assunto, de maneira genérica, sem indicar com precisão qual a matéria do lançamento que pretende seja examinada, sem indicar quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, sem dar a qualificação do perito do sujeito passivo. (Ac. 103-11387, de 15/07/91).

Dispõe o Art. 16 do CTN, § 1º, que se considerará não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Entendo, porém, que em se tratando de matéria complexa e, para que o contribuinte não venha alegar cerceamento de defesa, já havendo encaminhado alguns quesitos com vistas a obter maiores esclarecimentos, é de todo conveniente que se atenda a essa solicitação.

Por conseguinte, e unicamente para atender o pedido da empresa recorrente, sou favorável a que se converta o julgamento em Diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia como sugeriu a empresa “*a fim de que o referido órgão se manifeste sobre os pontos conflitantes do processo*”.

Os quesitos estão assim formulados:

“1) Os produtos com as denominações comerciais ANCAMIDE 350 A, ANCAMIDE 2353, ANCAMIDE 501, ANCAMINE 1617, ANCAMINE AD, ANCAMINE 2089M E ANCAMINE 2280 foram caracterizados pelo laboratório de análises da Alfândega de Santos como sendo à base de Poli(Amida/Amina) ou com Grupos Aminados. Por que tais produtos não se enquadram como Poliamidas e Poliaminas, Polímeros típicos do Capítulo 39?”

RECURSO Nº : 121.553
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.814

2) *Em relação ao quesito 1, quais os ensaios físicos-químicos que negam a natureza polimérica desses produtos?*

3) *Em relação ao quesito 1, se esses produtos não possuem moléculas poliméricas ou oligoméricas que tipos de estruturas apresentam?*

4) *O produto com a denominação comercial ANCAMINE 2089 foi identificado pelo laboratório de análises da alfândega de Santos como sendo um Composto Orgânico contendo Grupamento aminado (uma amina alifática) que contém composto orgânico com grupamento fenólico como solvente e mesmo assim foi considerado uma preparação. Quais os ensaios que foram realizados na mercadoria para comprovar que a presença do Alquil Fenol não está amparada pelos dizeres das NESH, Notas 1-a e 1-e do Capítulo 29?"*

A empresa diz ainda que pretende apresentar quesitos suplementares, bem como fazer a posterior indicação de Assistente Técnico, na forma prevista na legislação vigente.

Dever-se-á, por conseguinte, dar ciência ao contribuinte de que o seu pedido de Diligência foi atendido e também para que, dentro do prazo de trinta dias, apresente seus quesitos suplementares já referidos.

Quanto ao assistente técnico, a empresa, ela mesma propôs fosse ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia.

A repartição fiscal, se entender conveniente, poderá formular quesitos para a mesma diligência.

Após o atendimento da Diligência por parte do Instituto Nacional de Tecnologia, dever-se-á dar ciência ao contribuinte, dando-se-lhe prazo para que se manifeste, querendo.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator